



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

## REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

**Lei n.º /2022**

*(Proposta de lei)*

### **Regime jurídico da criação e emissão monetária**

No desenvolvimento do regime fundamental estabelecido pelo artigo 108.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, a Assembleia Legislativa decreta, nos termos da alínea 1) do artigo 71.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º

#### **Objecto**

A presente lei estabelece o regime jurídico da criação e emissão monetária na Região Administrativa Especial de Macau, doravante designada por RAEM.

Artigo 2.º

#### **Curso legal**

A moeda com curso legal na RAEM é a pataca.

Artigo 3.º

#### **Formas monetárias**

1. A moeda com curso legal na RAEM é constituída por notas, moedas metálicas e moeda em formato digital.

2. As notas compreendem as notas de uso corrente e as notas comemorativas, podendo ser emitidas em carteiras não cortadas:

- 1) As notas de uso corrente destinam-se a assegurar as necessidades da circulação monetária;



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

- 2) As notas comemorativas contêm temáticas especiais, destinando-se a assinalar eventos ou personalidades de relevância, nomeadamente as relacionadas com a RAEM.
3. As moedas metálicas compreendem as moedas de uso corrente e as moedas comemorativas:
  - 1) As moedas de uso corrente destinam-se a assegurar as necessidades da circulação monetária subsidiária e a facilitar os trocos;
  - 2) As moedas comemorativas contêm temáticas especiais, destinando-se a assinalar eventos ou personalidades de relevância, nomeadamente as relacionadas com a RAEM, podendo ser cunhadas em metais preciosos.
4. O regime específico da moeda em formato digital é regulado por legislação especial.

Artigo 4.º

**Privilégio da criação e emissão**

1. O privilégio da criação e emissão monetária pertence ao Governo da RAEM.
2. O Governo da RAEM pode agenciar o privilégio da emissão monetária a bancos autorizados a exercer actividade na RAEM.

Artigo 5.º

**Criação monetária**

1. A criação monetária é autorizada por regulamento administrativo complementar.
2. O regulamento administrativo referido no número anterior define o valor facial, os tipos e as características da moeda.
3. As notas indicam o seu valor facial em algarismos e por extenso nas línguas chinesa e portuguesa, a respectiva unidade, o número do regulamento administrativo que autorizou a sua criação e a data da impressão nas línguas chinesa e portuguesa, bem como contêm a assinatura, por chancela, de um ou de dois representantes da entidade emissora em exercício de funções à data da impressão.



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

4. As moedas metálicas indicam o seu valor facial, em algarismos, bem como contêm a palavra «Macau» e a respectiva unidade, nas línguas chinesa e portuguesa.

5. O quantitativo da moeda criada nos termos do regulamento administrativo referido no n.º 1 e o aumento subsequente desse quantitativo são autorizados por despacho do Chefe do Executivo.

Artigo 6.º

**Cobertura da emissão monetária**

1. A emissão monetária encontra-se sempre coberta a 100 por cento por um fundo de reserva.

2. Para a emissão monetária, as entidades agenciadas devem entregar ao Governo da RAEM, ou a quem este designar, o contravalor em divisas estrangeiras convertíveis, como fundo de reserva, recebendo em troca os respectivos certificados de dívida.

3. O fundo de reserva referido no número anterior faz parte da reserva cambial da RAEM, cuja administração compete à Autoridade Monetária de Macau, doravante designada por AMCM, nos termos do seu estatuto.

Artigo 7.º

**Moeda em circulação**

1. Para efeitos da presente lei, a moeda criada e emitida nos termos dos dois artigos anteriores constitui moeda em circulação.

2. As entidades emissoras aceitam e trocam a moeda em circulação, apenas pelo seu valor facial, sem prejuízo do disposto nos artigos 11.º e 12.º.



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 8.º

**Poder liberatório**

1. A moeda criada e emitida nos termos da presente lei tem poder liberatório, não podendo ser recusada pelos agentes económicos como meio de pagamento, pelo seu valor facial, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2. Ninguém pode ser obrigado a aceitar, em cada pagamento, moeda metálica em número superior a 50 unidades, independentemente do valor facial das unidades em causa.

3. Os agentes económicos podem recusar, como meio de pagamento, moeda deteriorada ou com rasuras.

4. É dispensada a obrigação de aceitação de notas ou moedas metálicas nas transacções efectuadas através da *internet* e nos pagamentos de bens e serviços que sejam vendidos ou prestados sem intervenção humana, nomeadamente através de terminais de pagamento automatizados.

Artigo 9.º

**Retirada da moeda em circulação**

1. A retirada da moeda em circulação é definida por regulamento administrativo complementar.

2. O regulamento administrativo referido no número anterior fixa o prazo e o procedimento para a troca da moeda em circulação a ser retirada, mantendo esta o seu poder liberatório durante aquele prazo.

3. As entidades emissoras são competentes para retirar a moeda em circulação definida no regulamento administrativo referido no n.º 1.



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

4. Findo o prazo referido no n.º 2, cessa para os agentes económicos a obrigatoriedade de aceitação, como meio de pagamento, da moeda que já não se encontra em circulação, sem prejuízo da obrigação das entidades emissoras de a continuarem a aceitar e trocar.

Artigo 10.º

**Comercialização da moeda**

1. Apenas as notas e moedas metálicas comemorativas, as notas e moedas metálicas de uso corrente em embalagens especiais e as carteiras de notas não cortadas podem ser comercializadas por valor superior ao respectivo valor facial.

2. A comercialização da moeda a que se refere o número anterior pode ser efectuada pela AMCM, por venda directa, ou através de outras entidades por ela autorizadas, nos termos da regulamentação definida pela AMCM para cada emissão.

Artigo 11.º

**Moeda deteriorada**

1. A moeda que se encontre deteriorada deve ser reembolsada pela entidade emissora, após a verificação da sua autenticidade.

2. Os critérios de avaliação a aplicar à moeda deteriorada e o processo para o reembolso em causa são definidos pela AMCM, através de circular.

Artigo 12.º

**Moeda falsificada**

1. Os agentes económicos não podem aceitar qualquer forma monetária relativamente à qual haja fundada suspeita de falsificação.

2. Qualquer entidade pública ou entidade privada sujeita ao poder de supervisão da AMCM, seus trabalhadores, pessoal ou representantes têm o dever de reter toda a moeda suspeita de falsificação que lhes seja apresentada e entregá-la à Polícia Judiciária, para efeitos de investigação e eventual procedimento criminal, bem como tomar nota dos elementos de identificação do respectivo portador.



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

3. O disposto nos dois números anteriores é aplicável a moeda com curso legal em outros países e regiões.

Artigo 13.º

**Fiscalização**

1. Compete à AMCM a fiscalização do cumprimento da presente lei, sem prejuízo das competências legalmente atribuídas a outras entidades.

2. O pessoal da AMCM, no exercício de funções de fiscalização, goza de poderes de autoridade pública, podendo, nos termos da lei, solicitar às autoridades policiais e administrativas a colaboração que se mostre necessária, nomeadamente nos casos de oposição ou resistência ao exercício das suas funções.

Artigo 14.º

**Competência sancionatória**

Compete à AMCM a instauração dos processos relativos às infracções administrativas previstas na presente lei, a aplicação das correspondentes multas e a apreensão das reproduções ou imitações de moeda, bem como chapas, matrizes e outros instrumentos utilizados na prática da respectiva infracção, sem prejuízo das competências das autoridades judiciais.

Artigo 15.º

**Infracções administrativas**

1. Sem prejuízo das disposições penais, constituem infracções administrativas e são sancionados com as multas abaixo discriminadas, os seguintes actos:

- 1) A danificação dolosa e não autorizada de notas e moedas metálicas, sancionada com multa de 10 000 a 100 000 patacas;
- 2) A reprodução ou imitação não autorizada de notas e moedas metálicas, fora dos casos previstos no número seguinte, sem a intenção de as pôr em circulação como legítimas, sancionada com multa de 5 000 a 50 000 patacas;



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

- 3) A recusa de aceitação de notas e moedas metálicas em transacções de qualquer natureza, fora dos casos em que a mesma seja permitida na presente lei ou por outros diplomas legais, sancionada com multa de 1 000 a 10 000 patacas.

2. Em circunstâncias devidamente justificadas, nomeadamente para fins didácticos e publicitários, a AMCM pode autorizar a reprodução ou imitação de notas e moedas metálicas e definir a regulamentação de cada autorização.

Artigo 16.º

**Agravamento da multa**

Quando o benefício económico obtido pelo suspeito da infracção com a prática da infracção administrativa prevista na alínea 1) do n.º 1 do artigo anterior for superior a metade do limite máximo da multa aplicável, este pode ser elevado até ao dobro desse benefício económico obtido.

Artigo 17.º

**Advertência**

1. Iniciado o procedimento e verificada a existência de indícios suficientes de violação do disposto nas alíneas 2) ou 3) do n.º 1 do artigo 15.º, a AMCM pode, antes de deduzir acusação, advertir o suspeito da infracção e fixar um prazo para a sanção da irregularidade, quando se verificarem, cumulativamente, as seguintes condições:

- 1) A irregularidade seja sanável;
- 2) O prejuízo causado pela infracção administrativa e a culpa do suspeito da infracção sejam reduzidos e o suspeito da infracção confesse os factos;
- 3) O suspeito da infracção não tenha praticado anteriormente infracção administrativa prevista na presente lei ou, embora tendo praticado, tenha decorrido um período superior a um ano sobre o arquivamento do procedimento que teve lugar na sequência de advertência anterior ou sobre a data em que a decisão sancionatória se tornou inimpugnável.

2. Caso a irregularidade seja sanada pelo suspeito da infracção no prazo fixado, a AMCM determina o arquivamento do procedimento.



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

3. Caso a irregularidade não seja sanada pelo suspeito da infração no prazo fixado, é deduzida acusação e o respectivo procedimento prossegue.

4. A prescrição do procedimento para aplicação das sanções interrompe-se com a advertência referida no n.º 1.

Artigo 18.º

**Contrato de agenciamento**

1. Os contratos de agenciamento celebrados nos termos do Decreto-Lei n.º 7/95/M, de 30 de Janeiro, mantêm-se em vigor após a entrada em vigor da presente lei, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2. Os contratos de agenciamento referidos no número anterior devem ser objecto de revisão, com vista à conformação do respectivo conteúdo às disposições da presente lei, no prazo de seis meses a contar da data da publicação da presente lei.

Artigo 19.º

**Direito subsidiário**

Em tudo o que não estiver especialmente regulado na presente lei, aplica-se, subsidiariamente, o disposto no Código do Procedimento Administrativo e no Decreto-Lei n.º 52/99/M, de 4 de Outubro (Regime geral das infracções administrativas e o respectivo procedimento).

Artigo 20.º

**Revogação**

1. Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 18.º, é revogado o Decreto-Lei n.º 7/95/M, de 30 de Janeiro.





澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

2. A legislação estabelecida nos termos do Decreto-Lei n.º 7/95/M, de 30 de Janeiro, antes da entrada em vigor da presente lei, mantém-se em vigor até à sua substituição ou revogação.

Artigo 21.º

**Entrada em vigor**

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em     de     de 2022.

O Presidente da Assembleia Legislativa, \_\_\_\_\_  
*Kou Hoi In*

Assinada em     de     de 2022.

Publique-se.

O Chefe do Executivo, \_\_\_\_\_  
*Ho Iat Seng*